PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 116/2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 26/2026

1. JUSTIFICATIVA DA POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CONTRATAÇÃO DIANTE DE REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL POSITIVA

A presente contratação tem por objeto o fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras do Município de Cunhataí/SC, serviço essencial à continuidade das atividades administrativas, dos serviços públicos e do atendimento à população, cuja prestação, nas respectivas unidades consumidoras abrangidas pela área de concessão, é realizada pela **CELESC Distribuição S.A.**, em regime de exclusividade, circunstância que caracteriza a inviabilidade de competição e fundamenta a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No que se refere à habilitação fiscal, o art. 68 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos de regularidade fiscal, social e trabalhista a serem observados na contratação pública, devendo a Administração, contudo, delimitar as exigências de habilitação de acordo com as características efetivas do objeto e com a incidência tributária relacionada à atividade desempenhada pela contratada.

Nesse sentido, merece especial consideração o **item 4 do Prejulgado nº 1622 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**[1], reformado pela Decisão nº 490/2022, segundo o qual os órgãos e entidades licitantes poderão deixar de exigir a comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual e/ou Municipal do domicílio ou sede da licitante nas licitações, dispensas e inexigibilidades, quando comprovadamente demonstrarem que não há incidência de tributos estaduais e/ou municipais em relação ao objeto licitado e às atividades pertinentes ao ramo desempenhado pela participante.

No caso concreto, o objeto contratado consiste exclusivamente no **fornecimento de energia elétrica**, atividade submetida à tributação estadual pelo ICMS, não se tratando de prestação de serviço sujeita ao ISS nos termos da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003. Assim, não se identifica, em relação ao objeto da presente contratação, tributo municipal incidente que justifique a utilização da certidão de regularidade perante o Município de Cunhataí como elemento impeditivo à contratação.

Além disso, a certidão positiva de débitos apresentada em relação à Fazenda Municipal da sede da CELESC não decorre de obrigação tributária relacionada ao fornecimento de energia elétrica objeto desta contratação, razão pela qual sua existência deve ser analisada em conjunto com a natureza do objeto, com o regime de exclusividade da concessionária e com a necessidade de continuidade do serviço público.

Cumpre destacar, ainda, que a **Orientação Normativa AGU nº 9, de 1º de abril de 2009**[2], estabelece entendimento específico para situações envolvendo empresas detentoras de

[1] TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Prejulgado nº 1622**, item 4, reformado pela Decisão nº 490/2022, exarada nos autos @CON 21/00179610, publicada no DOTC-e em 20/05/2022.

[2] BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Orientação Normativa AGU nº 9, de 1º de abril de 2009**. Dispõe que a comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada, excepcionalmente, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e, concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora. Publicada em 1º de abril de 2009. (Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:advocacia.geral.uniao:orientacao.normativa:2009-04-01;9 – Acesso em 25/08/2026).

Tel./Fax (493338.0010)
www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: licita@cunhatai.sc.gov.br
Av. 29 de setembro, nº 450, Centro, Município de Cunhataí/SC, CEP: 89886-000
CNPJ: nº 01.612.116/0001-44

monopólio de serviço público, dispondo que a comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados **pode ser dispensada excepcionalmente**, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e que, concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora.

Embora a Orientação Normativa tenha sido editada sob a égide de regime jurídico anterior, sua razão jurídica permanece pertinente à situação concreta, especialmente diante da peculiaridade de contratação de concessionária que atua em regime de exclusividade e cuja substituição por outro fornecedor não se mostra juridicamente ou materialmente possível para as unidades consumidoras abrangidas pela respectiva área de concessão.

No presente caso, a Administração Municipal não dispõe de liberdade para selecionar outro fornecedor de energia elétrica para as unidades consumidoras atendidas pela CELESC, inexistindo competição efetiva capaz de ser estabelecida mediante procedimento licitatório. A interrupção ou impossibilidade de contratação do serviço em razão exclusiva da existência de débito tributário municipal da concessionária poderia, por sua vez, comprometer a continuidade de serviço essencial e prejudicar diretamente o funcionamento das unidades administrativas e dos serviços públicos municipais.

Dessa forma, a situação de irregularidade fiscal municipal da CELESC **não será desconsiderada pela Administração**, mas será expressamente registrada e tratada de forma excepcional, mediante autorização da autoridade competente e adoção das providências de comunicação previstas na Orientação Normativa AGU nº 9/2009.

Para tanto, será juntada aos autos a respectiva documentação comprobatória da situação fiscal identificada, bem como será promovido o **oficiamento ao agente arrecadador competente e à agência reguladora**, dando ciência formal acerca da existência da pendência fiscal municipal constatada em relação à concessionária, em observância à orientação mencionada.

A adoção dessa providência demonstra que a Administração não está concedendo tratamento privilegiado à contratada, tampouco afastando de maneira genérica a exigência de regularidade fiscal. Trata-se, ao contrário, de **medida excepcional, devidamente motivada e vinculada às características singulares do objeto**, à essencialidade do fornecimento de energia elétrica, à inexistência de competição e à necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos municipais.

Ressalta-se, ainda, que permanecem exigíveis os demais documentos de habilitação fiscal, social e trabalhista pertinentes ao caso, especialmente a Certidão Conjunta relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e a certidão pertinente à Fazenda Estadual de Santa Catarina, sem prejuízo da documentação adicional exigível em razão da legislação aplicável.

Assim, diante da **exclusividade da CELESC na prestação do serviço nas unidades consumidoras abrangidas pela sua área de concessão**, da essencialidade do fornecimento de energia elétrica, da inexistência de incidência de tributo municipal sobre o objeto contratado, da disciplina constante do item 4 do Prejulgado nº 1622 do TCE/SC e da possibilidade excepcional prevista na Orientação Normativa AGU nº 9/2009, **mostra-se juridicamente possível a formalização da contratação, mesmo diante da existência de certidão positiva de débitos perante a Fazenda Municipal da sede da**

Tel./Fax (493338.0010)
www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: licita@cunhatai.sc.gov.br
Av. 29 de setembro, nº 450, Centro, Município de Cunhataí/SC, CEP: 89886-000
CNPJ: nº 01.612.116/0001-44

concessionária, desde que previamente autorizada pela autoridade competente e adotadas as providências de comunicação ao agente arrecadador e à agência reguladora.

A excepcionalidade ora reconhecida deverá permanecer expressamente registrada no processo administrativo, juntamente com a motivação da autoridade competente, a documentação fiscal da contratada e os comprovantes dos ofícios encaminhados ao agente arrecadador e à agência reguladora, garantindo-se, assim, a transparência, a rastreabilidade e a adequada motivação do ato administrativo.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a existência de certidão positiva de débitos perante a Fazenda Municipal da sede da CELESC não constitui, no caso concreto, impedimento absoluto à contratação do fornecimento de energia elétrica, considerando a natureza essencial do objeto, a inexistência de competição, o regime de exclusividade da concessionária, a ausência de incidência de tributo municipal sobre o fornecimento de energia elétrica e a excepcionalidade admitida pela Orientação Normativa AGU nº 9/2009.

A contratação fica condicionada à **prévia autorização da autoridade competente**, bem como à **comunicação formal da situação de irregularidade ao agente arrecadador e à agência reguladora competente**, com a juntada dos respectivos comprovantes aos autos, sem prejuízo da manutenção das demais exigências de habilitação fiscal, social e trabalhista aplicáveis.

Cunhataí, 25 de agosto de 2026.

AUGUSTO DIEL MARSCHALL:09278402940

Assinado digitalmente por AUGUSTO DIEL MARSCHALL:09278402940
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=82851577000171, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=AUGUSTO DIEL MARSCHALL:09278402940
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura de vinculação legal
Localização:
Data: 2026.08.25 14:52:25-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.1

AUGUSTO DIEL MARSCHALL
Coordenador de Gestão em Administração e Planejamento

Tel./Fax (493338.0010)
www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: licita@cunhatai.sc.gov.br
Av. 29 de setembro, nº 450, Centro, Município de Cunhataí/SC, CEP: 89886-000
CNPJ: nº 01.612.116/0001-44